



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008052/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.645 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIAÇÃO E TECIDOS SANTA BARBARA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2003, 31/08/2006

SALÁRIO FAMÍLIA

GFIP retificadora. Relevação da multa em certo período e atenuada noutro, levando em consideração que a reincidência considerada em período que ainda constava no Sistema de Cobrança da Previdência Social — SICOB, AI's lavrados em ação fiscal anterior, para os quais foram proferidas decisões administrativas definitivas, mantendo a autuação.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT.

Contribuinte que se encontra no PAT, mas que não renova a inscrição junto ao Mtb, todavia mantém as vestes do programa, mormente o objeto principal que é alimentar o trabalhador, não pode incidir contribuição previdenciária e tão pouco a multa por falta de acudir mera formalidade.

PAGAMENTO À COOPERATIVA MÉDICA. DILIGÊNCIA.

Realizado ao diligência para comprovar a existência de pagamento à cooperativa médica e após é dado oportunidade para Recorrente manifestar-se, sendo que ela apenas alega desconhecimento de certos valores ou erro no preenchimento da Guia de Recolhimento não há de ser acata suas razões, porque contrária a legislação, incidindo a contribuição previdenciária.

MULTA

Durante a fase do contencioso administrativo, não há como se determinar a multa mais benéfica de forma precisa. Todavia, desde esta fase se deve balizá-la.

No caso em tela, por acudir a benevolência do artigo 106, II do CTN, a mais favorável ao contribuinte é a estampada no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em excluir da autuação os valores referentes a auxílio alimentação, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leo Meirelles do Amaral, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Auto de Infração DEBCAD nº 37.043.310-6 lavrado contra a Recorrente em razão de a mesma ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, nas competências 01/2003 a 08/2006, com omissão de valores relativos a pagamentos a: (i) Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed); (ii) tíquetes alimentação concedidos aos segurados empregados; (iii) glosa de salário-família; (iv) verbas de processos trabalhistas e; (v) remuneração de décimo - terceiro salário.

Foi aplicada penalidade administrativa estabelecida na Lei nº 8.212 de 1991, artigo 32, parágrafo 5º e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 284, inciso II e artigo 373, no valor de R\$ 39.262,74 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Esclarece a autoridade fiscal que, nas competências em que a falta foi corrigida pela empresa no decorrer da ação fiscal, a multa foi aplicada de forma atenuada.

Destaca, ainda, que a empresa teve contra si, em ação fiscal anterior, a lavratura dos autos de infração nºs 35.562.195-9 e 35.52.196-7 e, à época da prática dessa nova infração, a decisão administrativa proferida em face do julgamento de tais autos já havia transitado em julgado, configurando assim a reincidência.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua **Impugnação** (fls. 26/29) tempestiva, acompanhada dos documentos de fls. 30/732 onde, em síntese, pleiteou a insubsistência do Auto de Infração.

Em julgamento o processo retornou à autoridade fiscal para que, mediante documentos apresentados, verificasse a correção ou não da falta cometida.

Em Informação Fiscal de fl. 741, o auditor informa que a empresa corrigiu parcialmente a falta, conforme descrição feita na planilha de fls. 736/740.

Ato contínuo, a empresa tomou conhecimento do resultado da diligência e manifestou-se por meio de aditamento A impugnação de fls. 749/750 e documentos de fls. 751/962.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do **Acórdão nº 02-24-402** (fls. 969/981) julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte a penalidade aplicada, passando este auto de infração lavrado no valor de R\$ 39.262,74 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) para o valor de R\$ 18.713,66 (dezoito mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Em 20.05.2010 tomou ciência e em 18.06.2010 interpôs o presente **Recurso Voluntário** (fls. 689/692) corroborando todos os argumentos expostos em sede de impugnação, acrescentando que a multa referente as demais rubricas sejam atenuadas na mesma proporção da retificação, ou seja, 99,62% e não os 49,80%

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

MULTA

A Lei n. 8.212, de 1991, antes da revogação do parágrafo 5º do seu artigo 32, trazida pela Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, publicada no DOU em 04/12/2008, era clara ao exigir que a empresa apresentasse à Previdência Social a Guia de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) contendo todos os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com a Medida Provisória mencionada e o acréscimo à referida Lei do artigo 32-A, a obrigação acessória em tela passou a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á as seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou não no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada a pós o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou;

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração do prazo fixado na intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desta forma, a razão da autuação é exatamente a inobservância dessa obrigação.

De início, importa ressaltar que, em relação as omissões ocorridas a partir da competência 07/2003, a empresa é considerada reincidente. Isso em virtude de autos de infração registrados no Sistema de Cobrança da Previdência Social — SICOB lavrados em ação fiscal anterior, para os quais foram proferidas decisões administrativas definitivas, mantendo a autuação.

A reincidência é uma das circunstâncias agravantes que impede a concessão do benefício da relevação da multa quando a falta cometida é regularizada.

À época da lavratura deste auto de infração, o artigo 291, *caput*, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, conceituava a reincidência como sendo a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à autuação anterior. Sobre a matéria, também dispunham o artigo 292, inciso V, do mesmo Regulamento e o artigo 656, parágrafo 6º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que previam a atenuação da multa em 50% (cinquenta por cento) na proporção da correção efetuada, caso a empresa fosse reincidente de modo que não poderia ser beneficiada com a relevação.

Desta forma, se atendidos os requisitos previstos na legislação, é possível a relevação da multa apenas no, tocante às competências de janeiro/2003 a junho/2003. Na competência julho/2003 e seguintes, caberá tão somente a atenuação da penalidade, atentando-se para o fato de que, nas competências em que a falta foi corrigida ainda no decorrer da ação fiscal, a autoridade fiscal já atenuou a multa, não cabendo mais nenhum procedimento neste sentido.

Assim, é bem verdade que nesta fase deve-se balizar a multa a ser imposta ao contribuinte, e, há também de ser observada a benevolência do artigo 106, II, do CTN, o que compele aplicação do artigo 32-A da Lei 8.212/1991, para o caso em tela.

SALÁRIO FAMÍLIA

A Recorrente insurge-se contra a multa sobre a rubrica Salário-Família, mas, despidendo, eis que a decisão ora hostilizada já considerou procedente os argumentos expendidos na impugnação já que as glosas efetuadas pela Fiscalização foram devidamente informadas em GFIP retificadora.

De forma que os valores de multa aplicados em razão dessas omissões foram relevados no período de janeiro a junho de 2003 e atenuados nas demais competências, o que deve ser mantido, pelos próprios fundamentos lá expendidos.

Sem razão a Recorrente.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Relativo ao PAT, as multas em decorrência de verbas alimentares pagas e não declaradas em GFIP, nas competências de 01/2004 a 05/2004, foram excluídas pela decisão singular.

Entretanto, ficou mantida a multa correspondente à competência 12/2003.

Todavia, como é de conhecimento da Turma, penso que a mera formalidade de não inscrever-se no PAT junto ao MTb não é o suficiente para determinar a exigência da contribuição social, se o programa instituído pela empresa atende o seu objeto maior que é alimentar o trabalhador.

No caso em tela, relatado pela própria Fiscalização, a Recorrente encontrava-se regular no PAT, então, penso que ainda que não caiba relevação da multa em todo o período, por ser, em determinado período reincidente, ela (multa) não deve ser aplicada.

Portanto, não se trata de relevação e ou atenuação, mas sim a não incidência de contribuição, o que deságua na não aplicação da multa.

Nesse aspecto, com razão a Recorrente.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Da competência 13/2005, a remuneração apurada de décimo terceiro salário omitida foi de R\$41.636,54. A empresa declarou em GFIP retificadora o valor R\$ 41.477,47, permanecendo não informada a importância de R\$ 159,07, conforme relata a autoridade fiscal.

Desta forma a decisão singular entendeu que se deve deduzir da multa aplicada, a título de atenuação, a parcela de R\$ 5.762,10.

Se levarmos em consideração o fato de o fato gerador ser da competência 13/2005, não poderemos relevar a multa, e, mesmo considerando o princípio da razoabilidade e da existência de um erro formal (preenchimento indevido com erro da irrisória quantia de R\$ 159,07), não poderemos relevar, mas sim atenuar, como fez a decisão anatematizada, pelos seus fundamentos.

Sem razão a Recorrente.

COOPERATIVA DE TRABALHO – ASSISTÊNCIA MÉDICA

Dos valores pagos à Cooperativa de Trabalho Médico — Unined, as faltas verificadas nas competências 03/2004, 05/2004 e 12/2005 não foram corrigidas.

Na competência 03/2004 a Fiscalização apurou o valor omitido de R\$ 2.825,18. Embora a empresa informe que regularizou a falta por meio de GFIP retificadora, a diligência fiscal realizada constatou a permanência da omissão.

Após a diligência a Recorrente se pronunciou e alegou desconhecimento de tal valor, ou seja, permaneceu na omissão.

Por isto é que a decisão singular manteve a multa, cuja qual faço dela minhas razões para também manter a multa.

Já para a falta apontada em 05/2004, cuja qual trata da diferença de valor não declarado em GFIP no importe de R\$ 1.825,89, a Recorrente demonstrou nos autos ter declarado o valor devido em 04/2004 no importe de R\$ 1.807,64.

Ora, da mesma forma que a competência anterior, com outro argumento, a Recorrente não acudiu a correção, mantendo a omissão, razão pela qual deverá ser mantida a multa, também neste período.

Já para a competência 12/2005 foram apuradas os valores omitidos de R\$ 1.926,75 (fatura n. 14767.005) e R\$37,62 (fatura n.14.766.005). A empresa não comprovou a declaração de tais valores à Previdência.

Ainda quanto à Cooperativa, nas competências 01/2005, 07/2006 e 08/2006 a regularização deu-se de forma parcial.

A omissão que remanesce na competência 01/2005 refere-se a R\$ 1.763,94, equivalente à base de cálculo composta por 30% (trinta por cento) da fatura n. 11.772.004, de valor R\$ 5.879,79. Neste período a Recorrente informa ter declarado esse valor na GFIP de 12/2004. Mas, em consulta realizada pela Fiscalização verificou-se que o valor informado foi de R\$1.746,30, relativo a uma outra fatura, cujo valor é R\$ 5.820,99. Assim, ao alegar a regularização da falta em 01/2005, a empresa a fez em relação ao valor R\$ 1.710,23 mas não demonstrou a correção no que pertence o valor R\$1.763,94.

Em 07/2006 foi declarado apenas R\$165,00 (fatura n. 17411) e, em 08/2006, somente R\$104,34 (fatura n. 17767). Alega a Impugnante que demais valores indicados pela Fiscalização são mensalidades pagas, sobre as quais não incidem contribuições nos termos da legislação previdenciária.

Equivoca-se a Recorrente. Nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 14/07/2005, artigo 291, nas atividades da área da saúde, a definição da base de cálculo observará as peculiaridades da cobertura do contrato celebrado.

Conforme informação fiscal nos autos da NFLD 37.043.313-0, a partir de 05/2006 houve alteração na cobertura do contrato celebrado com a Cooperativa. O contrato anterior assegurava o atendimento completo, sendo enquadrado como de grande risco ou de risco global e tendo a base de cálculo não inferior a 30% da fatura.

Já o novo contrato passou a assegurar apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas internações, enquadrado como de pequeno risco e tendo a base de cálculo não inferior a 60%. Percebe-se que a alteração na cobertura do contrato não modificou a sua natureza, que é de — contrato coletivo para pagamento por valor predeterminado.

Assim, não há que se falar em base de cálculo composta apenas pelo valor dos serviços prestados, visto que a alteração ocorrida não teve o condão de modificar o enquadramento do contrato, da modalidade prevista no inciso I para a do inciso II do artigo 291 da IN MPS/SRP 03 de 14/07/2005.

Das competências 02/2005, 10/2005, 11/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006 e 05/2006 assiste razão à Impugnante. A correção da falta deu-se de forma integral, embora conste na planilha elaborada no decorrer da diligência um resíduo de R\$ 348,38 para corrigir

em 02/2005, um de R\$187,12 em 01/2006 e a informação de que não houve correção da falta nas competências 02/2006 e 04/2006.

A empresa comprovou que em 03/2005 foi declarado o valor de R\$2.140,79, correspondente ao somatório de algumas bases de cálculo, dentre elas o valor de R\$ 348,38 (igual a 30% de R\$1.161,27, fatura 012360/05 de 15/03/2005, fls. 867/869), indicado pela Fiscalização como omitido em 02/2005.

Em relação às competências 01/2006 e 02/2006, consta do demonstrativo da multa aplicada (fl.18) as bases de cálculo e respectivas faturas alusivas as faltas nestas competências. São elas: R\$1.929,85, fatura 15045.005 e R\$160,80, fatura 15046.005, perfazendo R\$2.090,65 em 01/2006 e R\$1.903,53, fatura 15357.005 em 02/2006.

A empresa alegou ter declarado os valores apontados pela Fiscalização em 01/2006 na GFIP 12/2005 e em 02/2006 na GFIP de 01/2006. De fato, assim procedeu.

Analisando-se cópias de relações de pagamentos a autônomos (fls. 909 e 872) e as faturas referenciadas (fls. 910/911 e 873), constata-se a correção alegada. À fl. 906 consta, o Valor de R\$ 2.090,65 e, à fl. 888, R\$1.903,53.

Em relação à competência 04/2006, a base de cálculo considera omitida corresponde a 30% da fatura nº15979.06, emitida em 30/03/2006, acostada à fl. 663, e como alega a Recorrente, declarada na GFIP da competência 03/2006.

CONCLUSÃO

O presente remédio recursivo acode as exigências para ser conhecido, sendo que no mérito dele DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a multa sobre o PAT, bem como para aplicar-lhe a multa mais benéfica, cuja qual deve ser a imposta no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator